



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 10322023
(relativo ao Processo 189692022)
Código de validação: 32B10AB945

Pregão Eletrônico n.º 29/2023

Processo Administrativo n.º 18969/2022

Vencedor: A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda

Assunto: Nova manifestação após a realização de diligências com o fito de comprovar a exequibilidade do vencedor.

À Comissão Permanente de Licitação,

Vieram os autos a este setor para manifestação acerca do recurso e das contrarrazões, juntadas aos autos pela Comissão Permanente de Licitação, após a realização de diligências com o fito de comprovar a exequibilidade do vencedor.

Entendemos que a Empresa A. Cantanhede conseguiu comprovar a exequibilidade através de *Declaração de Exequibilidade*, documento que trouxe justificativas de sua plena condição de executar o contrato.

Assim, ato pretérito, a Diretoria Geral considerou que, como o valor apresentado pela vencedora seria inferior a 50% do valor orçado, poderia haver indícios de inexecuibilidade. Para afastar qualquer risco à Administração, foi determinada a realização de diligências, no sentido de que fosse garantida a exequibilidade. Nesse compasso, após providências envidadas pela CPL, a vencedora apresentou documentação, conforme recorte abaixo:

Garantimos que a proposta de preço apresentada contempla os salários em normas coletivas das categorias envolvidas na execução dos serviços e que consideramos todos os custos operacionais.

Por fim, conforme anexa, na declaração de recursos de materiais e humanos

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 1649/1650/1651 e-mail: 37pjespls@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES em 03 de Agosto de 2023 às 09:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade-utilizando-se>: Número do documento: DESPACHO-CSG-10322023, Código de Validação: 32B10AB945.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 03 de Agosto de 2023 às 09:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-10322023, Código de Validação: 32B10AB945.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Por fim, conforme exposto na declaração de recursos de materiais e humanos apresentada na habilitação jurídica, a licitante possui qualificação suficiente para execução dos serviços, sendo que, o preço proposto é fruto de contratos anteriores, com mesmo objeto licitado (manutenção preventiva e corretiva). Pois os mesmos serviços foram realizados ao órgão licitante com valor inferior ao preço ofertada, por um período de 6 (seis) anos, iniciando-se no dia 14/06/2017 a 13/06/2023. O valor anual do contrato era de R\$. 485.167,80 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos). O valor mensal do contrato era R\$ 40.430,65 (quarenta mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos). A empresa A.CANTANHEDE

Portanto, este setor entende que o requisito da exequibilidade foi satisfeito pela Empresa, mormente após os procedimentos de cautela, exigidos pelo órgão superior deste MPMA.

Lembremos, também, que o valor inicial proposto pela Empresa foi no montante de R\$ 80.000,0000 (oitenta mil reais), que é superior a 50%, atendendo, portanto, a disposição editalícia no que se refere à exequibilidade, em seu item 7.8 e ramificações. A diminuição aconteceu pela busca do preço mais vantajoso para a Administração, em negociação realizada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, a par da realidade que hoje este órgão paga ao Contratado, levando em conta, também, as condições de mercado.

Assim, conforme já acostado aos autos, após tratativas de negociação, a Empresa aceitou reduzir o valor lançado, cujo preço final negociado chegou a R\$ 59.000,0000 (cinquenta e nove mil reais). Nessa esteira, o Pregoeiro conhecendo a realidade deste órgão, negociou valor ainda mais vantajoso para o Ministério Público do Estado do Maranhão, tratando de reduzir o valor até então oferecido.

O interesse perseguido aqui foi único: de obter cotação de preço mais baixa, com vistas a preservar o interesse da Administração Pública, cujo valor, na prática, corresponde à realidade vigente deste órgão e suas necessidades particulares, conforme já analisou este órgão gestor do contrato em análise.

Assim, seria contraproducente considerarmos que, após a Administração ter negociado valor mais baixo do que o proposto pelo licitante, depois o considerasse inexequível. Entendemos que comportamentos contraditórios da Administração devem ser vedados, invocando, neste ponto, o subprincípio da boa-fé, qual seja, o *venire contra factum proprium*.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 03 de Agosto de 2023 às 09:38 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-10322023, Código de Validação: 32B10AB945.



Coordenadoria de Serviços Gerais

Além do mais, cabe ressaltar que a aferição de inexequibilidade de preços definido pela legislação, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade. Assim, o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário, conforme cautela atendida em diligência determinada pelos órgãos superiores.

Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O entendimento aqui aplicado segue o raciocínio da Súmula nº 262, do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Por último e não menos importante, rechaçamos, na íntegra o recurso interposto pela Empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, de certo que este órgão ministerial vem adotando como cautela da comprovação de exequibilidade a *declaração do particular*, conforme podemos observar das inúmeras licitações encerradas, no âmbito deste Ministério Público. Assim, o Recorrente não tem o condão de estabelecer parâmetros, com base



Coordenadoria de Serviços Gerais

na sua conveniência, acerca do quê pode ser considerado ou não como comprovação de *exequibilidade*. Mais uma vez, invocamos o entendimento do TCU, no sentido de que:

**A exequibilidade deve ser demonstrada pela participante, cabendo ter em mente algumas considerações. (grifo nosso).
Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Arrematamos a questão afirmando que nosso posicionamento, balizou-se pela jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, que sistematizou o entendimento sobre a *exequibilidade*, em inúmeros julgados, **para confirmar que a proposta de preços apresentada pela vencedora A. Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado Ltda deve ser considerada exequível e declarada vencedora do presente certame.**

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 03/08/2023 às 09:38 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
TÉCNICO MINISTERIAL
COORDENADOR

(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 03 de Agosto de 2023 às 09:38 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-10322023, Código de Validação: 32B10AB945.